

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e fiscalização na tramitação de processos relacionados a abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de cada unidade administrativa ou judicial que trate do atendimento e investigação de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes disponibilizarem painéis ou sítios na internet com relação e informações sobre os processos, visando o devido acompanhamento, fiscalização e transparência.

As instituições deverão assegurar que as informações divulgadas respeitem a privacidade e a segurança das vítimas.

De acordo com a justificação, ao garantir que informações como o número do processo, o nome do servidor responsável, o andamento do processo e os prazos previstos sejam facilmente acessíveis, a medida busca transparência, fiscalização, segurança e privacidade e, ainda, responsabilização.

Por fim, acrescenta que a implementação desta medida terá um impacto significativo na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção dos mais vulneráveis. Além disso, a transparência proporcionada por



* C D 2 5 1 9 9 4 5 0 6 0 0 *

esta Lei poderá atuar como um fator de dissuasão para potenciais agressores, ao evidenciar o compromisso do Estado com a investigação e punição dos crimes contra crianças e adolescentes.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em linha com as atribuições temáticas desta comissão, a proposta em tela deve prosperar.

O abuso e a violência sexual contra crianças e adolescentes constituem uma grave violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que ocorre em todo o mundo e está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. No Brasil, atinge milhares de meninos e meninas cotidianamente – muitas vezes de forma silenciosa –, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

As experiências de enfrentamento ao abuso e à violência sexual infanto-juvenil demonstram que somente o envolvimento de todos os atores sociais é capaz de produzir resultados positivos na prevenção e no atendimento a crianças e adolescentes.

A par disso, os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como as consequências negativas para a vítima e sua família na demora em sua instrução e julgamento, especialmente nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, justificam que as instituições administrativas e judiciais fiquem obrigadas a disponibilizar, em locais de fácil acesso e em seus respectivos sites, painéis eletrônicos ou páginas específicas, informações atualizadas sobre os respectivos processos, a fim de que os interessados possam acompanhá-las e, se necessário, solicitarem providências, inclusive para fins de responsabilização.



* C D 2 5 1 9 9 4 5 0 6 0 0 *

Assim, e tendo em vista que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nada mais oportuno e conveniente do que reforçar a legislação infraconstitucional a respeito.

Por essa razão, votamos pela aprovação do PL nº 2.428, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7608



* C D 2 5 1 9 9 9 4 5 0 6 0 0 *

